

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

27/2012

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

BANCÁRIO

Jornada. Adicional de 1/3

Horas extras. Bancário. Gerente geral. Cargo de confiança. O art. 62, II, da CLT, se aplica somente ao bancário que ocupa cargo de gerência principal de agência, com maiores poderes de representação e de decisão, sem fiscalização imediata, equivalente a um gerente-geral e não ao empregado que exerce atividade meramente executiva, sem nenhuma conotação decisória e autonomia. Horas extras devidas a partir da 6ª diária. (TRT/SP - 00015253420115020007 - RO - Ac. 6ªT [20120422675](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 27/04/2012)

CUSTAS

Prova de recolhimento

DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM DESACORDO COM AS INSTRUÇÕES VIGENTES. O Ato Conjunto nº 21/2010, do C. Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, determina, no art. 1º, que a partir de 1º de janeiro de 2011, o pagamento das custas e dos emolumentos no âmbito da Justiça do Trabalho deverá ser realizado, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial. Descumpridas tais determinações, o recurso é deserto. (TRT/SP - 00002254220115020070 - RO - Ac. 17ªT [20120450806](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 27/04/2012)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral por doença ocupacional

INCAPACIDADE PARCIAL DECORRENTE DE CONCAUSA. REPARAÇÃO DE DANOS DEVIDA, PROPORCIONAL À CONTRIBUIÇÃO PARA O EVENTO DANOSO. Havendo provas documentais relativas a comunicações de exames médicos da previdência social, com a conclusão de incapacidade para o trabalho, em oportunidades diversas, denotando que as rés tinham ciência das condições de saúde do autor, que sofre de hérnia de disco, reconhecido como problema de coluna que exige cautelas na lida com atividades que demandem esforços físicos e levantamento de pesos, aliadas à prova oral, que afirmou a movimentação de caixas e sacos pesados, com 10, 30 e até 50 kg, consistentes em sacos de arroz e feijão, é de se afastar a conclusão pericial que se baseou no trabalho com materiais leves, não correspondentes às evidências dos autos. Ressalte-se que as evidências coadunam-se com o local de trabalho do autor, que era a cozinha da Ford Motor, empresa de grande porte, condizente com a preparação de grandes quantidades de comida. A prova coligida com a defesa denota que a ré tinha ciência do estado de saúde pregresso do autor, pelo que deveria tê-lo recolocado em atividades compatíveis, além de fornecer melhores condições de trabalho, especialmente o colete de segurança para evitar o agravamento da doença, o que não fez. Assim, não se pode negar a existência de concausa e a contribuição culposa da ré para o evento danoso, procedendo os pleitos de reparação em dano moral e material, esta última consistente em pensão mensal, proporcional ao dano. Recurso parcialmente provido, por maioria de votos. (TRT/SP -

01811005420095020465 - RO - Ac. 4ªT [20120428908](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 27/04/2012)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Para que ocorra a obrigação de indenizar, são necessários três requisitos fundamentais: a existência de um dano causado a ser reparado, a culpa e o nexo de causalidade entre o fato e o prejuízo suportado pelo empregado. Necessária, ainda, prova no sentido de que a empresa agiu com dolo ou culpa, pois a responsabilidade é subjetiva, conforme previsto no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Ausentes qualquer um desses elementos, não há falar em indenização por danos morais e materiais. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00008424220105020262 - RO - Ac. 8ªT [20120453376](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 27/04/2012)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional

Garantia de emprego prevista em convenção coletiva - não ocorrência de acidente do trabalho - percepção de auxílio doença comum - não comprovado por perícia médica nexo de causalidade entre a patologia na coluna vertebral do empregado e as atividades na reclamada - Reintegração ou indenização indevidas - indevidas contribuições de FGTS no período de afastamento. (TRT/SP - 02368006820085020006 - RO - Ac. 6ªT [20120422616](#) - Rel. RICARDO APOSTÓLICO SILVA - DOE 27/04/2012)

ESTABILIDADE DO ARTIGO 118 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. A estabilidade disposta no artigo 118 da Lei 8.213/91 pode ser reconhecida em caso de nexo de causalidade entre as atividades exercidas pelo trabalhador em prol do empregador e a patologia constatada, ainda que não tenha havido a concessão do benefício previdenciário intitulado auxílio-doença acidentário. Inteligência da súmula de nº 378, inciso II, do C. TST. (TRT/SP - 00647005120095020078 - RO - Ac. 3ªT [20120443745](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 27/04/2012)

Provisória. Gestante

RECURSO ORDINÁRIO. GESTANTE. GARANTIA EMPREGATÍCIA DESDE A CONCEPÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Realizado exame médico apto a confirmar o estado gravídico e constatada a concepção durante a vigência do pacto laboral, a empregada é detentora da estabilidade provisória prevista na norma constitucional, ficando vedada a sua dispensa sem justa causa ou arbitrária. Inteligência dos artigos 1º, inciso III, 6º e 10, II, b, do ADCT, todos da Constituição Federal e da Súmula 244, do C. TST. Recurso da reclamante ao qual se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00013928920115020201 - RO - Ac. 8ªT [20120380913](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 25/04/2012)

EXECUÇÃO

Obrigação de fazer

OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANOTAÇÃO NA CTPS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. INCABÍVEL. ARTIGOS 39, § 1º, DA CLT E 55 DA CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CGJT. A teor do disposto nos artigos 39, § 1º, da CLT e 55, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, competirá à Secretaria da Vara proceder às devidas

anotações na CTPS do reclamante, na hipótese de recusa da parte empregadora em cumprir a aludida obrigação de fazer. Diante da existência de legislação trabalhista acerca da matéria, incabível se afigura a aplicação de multa à recorrente, com fulcro no artigo 461 e parágrafos do CPC. (TRT/SP - 02297003420075020059 - RO - Ac. 11ªT [20120343732](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 24/04/2012)

FÉRIAS (EM GERAL)

Regimes especiais

FÉRIAS SEMESTRAIS. RADIOLOGISTA. LEI 6.039/61. A regra contida no art. 5º, inciso II, da Lei 6.039/61, não distingue o servidor celetista do estatutário para efeito de concessão das férias. Não especificando a norma a espécie de servidor, há de se entender que todos foram abrangidos, indistintamente, sendo de justiça que ao servidor celetista se aplique as mesmas regras concernentes às férias regularmente concedidas aos servidores estatutários (aplicação analógica da Súmula 4 deste Regional). Insta consignar, ainda, que a supracitada norma, sem embargo de outras disposições já terem perdido sua validade, não foi revogada pela Lei 7.394/85, que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia e, em nenhum momento, faz referência ao período de férias desses profissionais. Assim, evidenciada a ausência de qualquer incompatibilidade entre a referida legislação profissional e a percepção das férias como pretendido na prefacial, desvela-se inócua a extensa argumentação acerca do veto constante na Lei 7.039/85 e ofensa ao art. 22, inciso I, art. 66, parágrafo parágrafo 1º e 4º ou art. 84, inciso V, da Constituição Federal. Recurso patronal não provido, no particular. (TRT/SP - 00000974420105020074 - RO - Ac. 4ªT [20120379516](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 24/04/2012)

HORÁRIO

Compensação em geral

Acordo de compensação. Horas extras habituais. Invalidez. Uma vez acolhida a jornada descrita pelo trabalhador, são inválidos os acordos de compensação, haja vista que, nos termos da Súmula nº 85, IV, C. TST, "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada". (TRT/SP - 01548008920095020001 - RO - Ac. 4ªT [20120412831](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 27/04/2012)

IMPOSTO DE RENDA

Desconto

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FORMA DE CÁLCULO. De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1127 de 2011 e em obediência à Lei 12.350/2010, que acrescentou o art. 12-A à Lei 7.713/1988, o imposto de renda sobre rendimentos pagos de forma acumulada deve ser calculado mês a mês, e não mais pelo regime de caixa. (TRT/SP - 01043009420095020073 - RO - Ac. 3ªT [20120433766](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 27/04/2012)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional

Até que seja editada lei para tratar a questão, o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo. (TRT/SP -

00010557220105020254 - RO - Ac. 17ªT [20120449646](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 27/04/2012)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O C. Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação da Súmula nº 228 para fixar a base de cálculo do adicional de insalubridade como sendo o salário básico do empregado, em atenção ao efeito erga omnes da Súmula Vinculante nº 04, do E. STF. Entretanto, por meio da decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar em Reclamação 6.266-0 DF, foi suspensa a eficácia da nova redação do referido verbete sumular. Assim, o adicional de insalubridade deverá continuar sendo calculado com base no salário mínimo, em obediência à disposição contida no artigo 192, da CLT. Recurso Ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00026879520105020202 - RO - Ac. 8ªT [20120453368](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 27/04/2012)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Configuração

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade dependem de apreciação de ordem técnica (art. 195 da CLT). Havendo pedido de adicional de periculosidade e constatado o exercício de labor em condições nocivas à saúde do trabalhador, ainda que por agente agressivo diverso do mencionado na peça de ingresso, tal não implica em julgamento fora do pedido. Nesse sentido a Súmula n. 293, do C. TST. (TRT/SP - 02016001320095020443 - RO - Ac. 3ªT [20120434347](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 27/04/2012)

Enquadramento oficial. Requisito

Insalubridade. Operador de telemarketing. Atividade que não se equipara àquela tratada pelo Anexo 13 da NR-15, dado que os fones de ouvido utilizados não se destinavam a receber sinais do tipo Morse e a autora não trabalhava com telegrafia e radiotelegrafia. Adicional indevido. (TRT/SP - 02641009820075020051 - RO - Ac. 6ªT [20120421210](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 27/04/2012)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADOR DE TELEMARKETING. O adicional de insalubridade não é devido quando o trabalhador desenvolve as atividades de operador de telemarketing ou telefonista, pois não se enquadram naquelas descritas no Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Recurso da reclamante improvido. (TRT/SP - 01820007720085020463 (01820200846302009) - RO - Ac. 8ªT [20120453686](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 27/04/2012)

JUIZ OU TRIBUNAL

Poderes e deveres

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. O juiz ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas apenas na hipótese de ser estritamente necessário, tomando-lhes o depoimento independentemente de compromisso e atribuindo às informações o valor que possam merecer (CPC, arts. 405, parágrafo 4º e 414, parágrafo 1º, in fine). Não configurado qualquer prejuízo à parte, não há se falar em cerceamento de defesa. (TRT/SP - 00012842820105020029 - RO - Ac. 3ªT [20120434339](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 27/04/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA

Cabimento

MANDADO DE SEGURANÇA. ABSTENÇÃO DA AUTORIDADE COATORA EM CUMPRIR ORDEM JUDICIAL DE NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO PARA O PREENCHIMENTO DAS VAGAS DOS CARGOS DE PROCURADOR, NO MUNICÍPIO, E DE DECLARAÇÃO DA VACÂNCIA DAS OCUPADAS POR TRABALHADORES ALBERGADOS, EM TESE, PELA ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 19, DO ADCT. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INADEQUAÇÃO. O remédio heróico é via inadequada para compelir a autoridade coatora a se abster de cumprir ordem, concedida em "mandamus" que tramita na Justiça Federal, consistente na nomeação dos candidatos aprovados em concurso público para o provimento de cargos de igual nomenclatura e declaração da vacância, inclusive, daquele ocupado pelo impetrante, por se assentar na convicção de a sua contratação, ainda que sob a égide do estatuto consolidado, revestir-se da característica temporária, a afastar, conforme remansosa jurisprudência, a competência material da Justiça do Trabalho. Sendo assim, e sopesado que o ordenamento jurídico preceitua que não será concedido mandado de segurança quando cuidar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo, não se vislumbra direito líquido e certo, ainda que sob a perspectiva da estabilidade no emprego prevista no artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (TRT/SP - 00019727420115020313 - RO - Ac. 2ªT [20120460674](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 30/04/2012)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Geral

"AUTO DE INFRAÇÃO. TRABALHADORES COOPERADOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO. O Ministério do Trabalho, no exercício de sua função fiscalizadora, pode e deve autuar empresas infratoras, com a finalidade de apená-las e coibir a reiteração do ilícito. Entretanto, extrapola os limites de suas funções declarar a ilicitude do cooperativismo e a existência de vínculo empregatício entre a ré e seus trabalhadores, competência essa exclusiva da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso da União a que se nega provimento, para manter a anulação dos autos de infração." (TRT/SP - 02333001420095020085 - RO - Ac. 10ªT [20120456405](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 30/04/2012)

MULTA

Multa do Artigo 477 da CLT

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA DO ARTIGO 477, parágrafo 8º, DA CLT. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DAS VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA INDEVIDA. O que enseja a condenação da multa prevista no art. 477, parágrafo 8º, da CLT ao empregador é o atraso no pagamento das verbas rescisórias, não o fato de este pagamento ser complementado por diferenças verificadas 'a posteriori'. Apenas e tão somente haverá que se cogitar de condenação no pagamento da verba quando se tratar de quitação das parcelas rescisórias em atraso, fora do prazo previsto no art. 477, parágrafo 6º, da CLT, o que não se verifica na hipótese dos autos. Recurso Ordinário da Reclamada parcialmente

provido. (TRT/SP - 00013103520105020511 - RO - Ac. 3ªT [20120443907](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 27/04/2012)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Efeitos

INTEGRAÇÃO DO ANUÊNIO AO SALÁRIO PARA CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO. NORMA COLETIVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA SETORIAL NEGOCIADA. Havendo previsão expressa em norma coletiva no sentido de que a parcela se apura sobre o salário nominal, apenas, não há que se falar em integração sob pena de enfraquecimento do instituto da negociação coletiva, estabelecida em torno de concessões recíprocas. Pelo provimento do recurso. (TRT/SP - 01588009220095020079 - RO - Ac. 3ªT [20120443800](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 27/04/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Cálculo e incidência

"PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. PAGAMENTO. Não há se falar em apuração da contribuição previdenciária com acréscimo de juros e multa de mora desde o mês da prestação dos serviços, pois esse não é o momento da ocorrência do fato gerador, na medida em que a lei previdenciária apontou como fato gerador da contribuição o "pagamento". O art. 114, VIII, da CF apontou competir à Justiça do Trabalho a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, tendo esse dispositivo apontado que as empresas e/ou entidades a elas equiparadas por força de lei, devem recolher as cotas previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial pagas ou creditadas a qualquer título a quem tenha prestado serviços, vindo o art. 43 da Lei 8.212/91 para apontar ao juiz, determine o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, quando, nas ações trabalhistas, resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, ou seja, naqueles casos em que verbas salariais/remuneratórias sejam objeto de quitação ao trabalhador e o art. 879, §4º, da CLT em combinação com o art. 276 do Decreto 3.048/99, que devem ser observados, para a atualização desses créditos, os critérios estabelecidos na legislação previdenciária, ou seja, recolhimento das importâncias devidas à seguridade social no dia 2 (dois) do mês seguinte ao da liquidação da sentença, sendo no mesmo sentido o art. 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inaplicáveis, portanto, as regras a respeito contidas na IN 100/03 e IN SRP 3/05 em sentido contrário apontam constituir-se o tributo com o exercício de atividade remunerada." (TRT/SP - 00540003020045020033 - AP - Ac. 10ªT [20120415849](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 20/04/2012)

Contribuição. Incidência. Acordo

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. É devida a incidência das contribuições para a Previdência Social sobre o valor total do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento de vínculo de emprego, desde que não haja discriminação das parcelas sujeitas à incidência da contribuição

previdenciária, conforme parágrafo único do art. 43 da Lei 8212, de 24.07.1991, e do art. 195, I, "a", da CF/1988. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 02168000920025020313 - AP - Ac. 11ªT [20120417094](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVIC - DOE 27/04/2012)

Contribuição. Inexistência relação de emprego

"Nos acordos homologados em juízo em que não haja o reconhecimento de vínculo empregatício, é devido o recolhimento da contribuição previdenciária, mediante a alíquota de 20% a cargo do tomador de serviços e de 11% por parte do prestador de serviços, na qualidade de contribuinte individual, sobre o valor total do acordo, respeitado o teto de contribuição". Inteligência da OJ nº 398 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00011484720115020271 - RO - Ac. 17ªT [20120449808](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 27/04/2012)

PROVA

Justa causa

VERBAS RESCISÓRIAS CORRESPONDENTES À MODALIDADE DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE COMPROVA A INICIATIVA DA RECLAMANTE DE PÔR FIM AO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO INDEVIDO. Não há que se falar no pagamento das verbas rescisórias correspondentes à modalidade de dispensa sem justa causa, quando comprovado nos autos que foi a reclamante quem, de fato, resolveu pôr fim ao contrato de trabalho. (TRT/SP - 00012653820115020465 - RO - Ac. 11ªT [20120445039](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 27/04/2012)

Relação de emprego

TRABALHO EVENTUAL. VÍNCULO DE EMPREGO. PROVA. Sendo comprovadas as alegações da defesa acerca do único trabalho ao final da obra, e insuficiente a prova dos fatos alegados pelo reclamante, notadamente em face das confusas e desencontradas informações fornecidas por suas testemunhas, que não lograram demonstrar presentes os requisitos do art. 3º, da CLT, resta indevido o reconhecimento do vínculo. (TRT/SP - 02227001620095020090 - RO - Ac. 11ªT [20120417930](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 24/04/2012)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Cooperativa

Trabalho Cooperativo fraudulento. Vínculo. A mesma Carta Magna que respalda o sistema cooperativo também prima pelos direitos trabalhistas com seu caráter alimentar e privilegiado. No entanto, não havendo provas da alegada fraude, não cabe o pretendido reconhecimento de vínculo de emprego. (TRT/SP - 02415006120095020068 - RO - Ac. 3ªT [20120433170](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 27/04/2012)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Salário

"CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PAULISTA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SEXTA-PARTE. O benefício denominado sexta-parte foi instituído pelo artigo 129 da Constituição Estadual Paulista e está incluído no mesmo capítulo do artigo 124, que se refere apenas aos servidores públicos

estaduais da administração pública direta, autárquica e fundacional. Por outro lado, por força do que dispõe o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, as sociedades de economia mista se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive no que se refere às obrigações trabalhistas, o que retira qualquer possibilidade de que seus empregados possam ser considerados servidores públicos, quer estatutários, quer celetistas. Logo, a única conclusão possível é a de que o benefício em questão não alcança esta modalidade de trabalhadores. Apelo da reclamada a que se dá provimento para afastar a procedência decretada pela Origem." (TRT/SP - 00020768520105020027 - RO - Ac. 10ªT [20120456430](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 30/04/2012)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

"CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E/OU ASSISTENCIAL. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO. As contribuições assistenciais e/ou confederativas são devidas apenas pelos empregados filiados à entidade sindical. Entendimento em sentido contrário implica em séria ofensa ao direito de livre associação e sindicalização constitucionalmente garantido ao cidadão trabalhador. Aplicação do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos do TST. Apelo do sindicato a que se nega provimento. Carência de ação. Conhecimento ex officio. O não preenchimento das condições da ação é defeito insanável, que deve ser conhecido a qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive de ofício, consoante dispõe o artigo 267, § 3º, do CPC. Assim, convencendo-se o julgador, no exame do recurso ordinário, que a parte carece de legitimidade ou de interesse processual, ou ainda que o pedido é juridicamente impossível, deve necessariamente extinguir o processo, eis que se trata de matéria de ordem pública. Assim, diante da impropriedade da via eleita pelo Sindicato reclamante e com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, declara-se, de ofício, extinta a ação, sem resolução de mérito, ficando prejudicado o exame de seu apelo." (TRT/SP - 00001163520115020003 - RO - Ac. 10ªT [20120456308](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 30/04/2012)

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LIVRE ASSOCIAÇÃO E SINDICALIZAÇÃO. Os artigos 5º, XX, e 8º, V, ambos da hodierna Carta Política, asseguram aos trabalhadores o direito de livre associação e sindicalização, e, por consequência, as cláusulas normativas que fixam contribuições confederativas ferem o direito à plena liberdade de associação e sindicalização. Inteligência da Súmula 666, do E. STF e do Precedente Normativo nº 119 do C. TST. (TRT/SP - 00000117620105020461 - RO - Ac. 17ªT [20120450970](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 27/04/2012)